



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10218.000692/2003-55  
**Recurso n°** 136.864 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 301-34.621  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** ANTONIO LUCENA BARROS  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 1999**

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. ADA.**

Comprovado nos autos a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e a protocolização tempestiva do ADA, deve ser reconhecida a área declarada na DITR, que coincide com a área declarada no ADA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Antonio Lucena Barros (fls. 26 a 31) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (fls. 30 a 37) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 04 a 09.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 08) e da decisão acima aludida, o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de área de utilização limitada (2.203,0 ha).

O mencionado julgado restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Lançamento Procedente.*

Irresignado, o Recorrente aduziu em suas razões recursais que com sua impugnação já havia juntado certidão da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal (fls. 19 verso), mas que não havia atentado para o fato de que a autoridade lançadora havia solicitado, também, cópia do ADA tempestivo. Assim, com o recurso, colacionou cópia do ADA protocolizado em 29/06/1998 (fls. 33), em que consta uma área de reserva legal de 2.203,0 ha.

Mister ressaltar que na certidão da matrícula do imóvel colacionada às fls. 19, consta que da área total de 4.356,00 ha, 50% (cinquenta por cento) consiste em reserva legal, o que corresponde a 2.178 ha.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

É de se destacar, inicialmente, que a exigência de protocolização tempestiva do ADA como pré-condição ao gozo da isenção do ITR não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou por diversas vezes este Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo de se destacar o seguinte julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ITR ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.*

*Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.*

*ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.*

*AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.*

*Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE*

*(Recurso Voluntário nº 132.858, Rel. Cons. Valmar Fonseca de Menezes, Acórdão nº 301-33397)*

A par disso, resta comprovado nos autos não só que houve a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, mas também que houve a protocolização do ADA tempestivamente, ainda que tal cópia só tenha sido trazida aos autos no recurso voluntário do contribuinte.

Ante o exposto, entendo que o lançamento não merece subsistir, razão pela qual voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para considerar a área declarada, que coincide com a área declarada no ADA.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008



RODRIGO CARDOSO MIRANDA - Relator